



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
2º ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220058

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Parecer acerca da solicitação do 2º Aditivo para acréscimo de valores ao contrato administrativo nº 20220058.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia – PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo nº **20220058**, com fito de acréscimo ao percentual valorativo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica **NORTE SERVLOC EMPREENDIMENTO LTDA**, para Registro de preço para eventual contratação de empresa para locação de veículos para o Transporte escolar nesse Município de São Domingos do Araguaia – PA, de acordo com o Pregão Eletrônico 9/2022-05/SEMED.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver **ACRÉSCIMO OU DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA DE SEU OBJETO**, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, *in verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acréscimo na quantidade da quilometragem do serviço contratado, o que, repercurte consequentemente no valor total do serviço contratado. Razão essa pela qual passa o valor total do contrato a ter percentual diverso do valor inicial.

Primordialmente, é importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual deve observar a limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nota-se que o contrato administrativo possui como objeto Registro de Preço para eventual contratação de empresa para locação de veículos para o transporte Escolar nesse Município de São Domingos do Araguaia – PA.

A intenção da Administração Pública Municipal com este aditivo contratual é no acréscimo de valores ao Contrato supramencionado.

A partir da análise do Termo do Contrato Administrativo firmado entre o Município e a empresa **NORTE SERVLOC EMPREENDIMENTO LTDA**, nota-se que pretende este Ente Municipal um acréscimo ao percentual do valor inicialmente contratado, pelo que deve necessariamente observar os limites impostos pela legislação pertinente. Logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, somente estando observado a análise conjunta do parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 8.666/93, o acréscimo de valor pretendido através do termo aditivo ao contrato administrativo por este Ente Municipal estará dentro do previsto em Lei. Isto, pois, se trata de acréscimo em Processo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Licitatório, em Pregão, procedidas por esta administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da viabilidade de aditivo contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente Parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à confecção do respectivo aditivo contratual.

São Domingos do Araguaia/PA, 23 de dezembro 2022.

ALDENOR SILVA
DOS SANTOS
FILHO:60838558291

Assinado de forma digital
por ALDENOR SILVA DOS
SANTOS FILHO:60838558291
Dados: 2022.12.23 10:35:00
-03'00'

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA